



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268853-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte embargante Luciana Bueno, Ciro Antonio Bueno, Ana Rita Bueno Inventariante, Adherbal José Bueno Filho, e a parte embargada Guilherme da Costa Pinto Filho.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23378

Embargos de declaração nº: 2268853-09.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Pinheiros

Vara de origem: 2ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Augusto Drummond Lepage

**Embargante: Luciana Bueno, Ciro Antonio Bueno, Ana Rita Bueno Inventariante,
Adherbal José Bueno Filho**

Embargado(a): Guilherme da Costa Pinto Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. Alegações de diversos erros materiais no relatório, omissão quanto aos enunciados de Súmula e jurisprudência do STJ, obscuridade sobre a natureza securitária dos três planos VGBL. Cabimento em parte. Erro material a ser sanado no relatório, especificamente quanto às páginas da contraminuta e ao pedido da parte (negar provimento ao recurso). Acolhimento parcial dos embargos de declaração, mas sem efeito modificativo do resultado do julgado, apenas para sanar o erro material apontado. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 59/64, que deu provimento ao recurso interposto pela parte embargada.

No presente instante aduz a parte embargante, em síntese, diversos erros materiais no relatório, omissão quanto aos enunciados de Súmula e jurisprudência do C. STJ, obscuridade se os três planos têm natureza securitária ou apenas aquele que o embargante recebeu a comunicação bancária.

**Embargos de Declaração Cível nº 2268853-09.2024.8.26.0000/50000 -
Voto nº: 23378*allm**

É o relatório.

Pois bem. Verifica-se que houve erro material no V. Acórdão, especificamente no Relatório apresentado.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a abrangência dos embargos de declaração limita-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão e erro material, hipótese dos autos.

Isto porque onde constou “*A parte contrária apresentou contraminuta (fls. 470/474)*”, deve ser considerado “*A parte contrária apresentou contraminuta (fls. 32/42)*”, assim como “*Requer seja reformada a decisão de primeiro grau, afastando a inclusão dos respectivos valores na partilha.*” deve ser substituída por “*Requer seja mantida a decisão de primeiro grau, promovendo a inclusão dos respectivos valores na partilha*” (fls. 61).

No mais, as outras questões suscitadas foram devidamente analisadas, não havendo que se falar em reforma do V. Acórdão embargado por erro material no restante do Relatório, vez que o fato de ser sucinto não significa que as informações não foram consideradas na presente decisão.

Neste sentido, não obstante a quantidade de jurisprudência colacionada pelo embargante, deve-se ter em mente que, atualmente, o C. STJ tem divergências sobre a natureza jurídica dos planos VGBL (se são investimentos ou seguros), assim como a sua inclusão ou não em inventário, devendo o tema ser analisado caso a caso. E portanto, não se verifica, no caso em tela, elementos prejudiciais a ponto de suscitar qualquer modificação do acórdão, tais como a burla à legítima, por exemplo, vez que constam outros bens a serem partilhados, considerando ainda que todos os três planos tem natureza securitária.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para sanar os erros materiais apontados, mas **sem efeito modificativo** quanto ao resultado do recurso interposto.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)